

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

Processo nº 9298/2022
Projeto de Resolução nº 04/2022
Autoria: Gilvan da Federal

PARECER TÉCNICO Nº 039

Ementa: Dispõe sobre a exigência de detectar o consumo de substâncias psicoativas nos servidores públicos no âmbito da Câmara Municipal de Vitória, neste Estado e dá outras providências.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Resolução de autoria do Vereador Gilvan da Federal, que dispõe sobre a exigência de detectar o consumo de substâncias psicoativas nos servidores públicos no âmbito da Câmara Municipal de Vitória e dá outras providências.

A proposição foi apresentada em conformidade aos artigos 173, 174 e 175 do Regimento Interno (Resolução 2.060 de 14 de setembro de 2021), compondo a seguinte redação:

Art. 1º. Determina a obrigatoriedade de realizar exames toxicológicos de drogas ilícitas em todos os servidores públicos da Câmara Municipal de Vitória/ES.

§ 1º. Os exames previstos no caput deste artigo serão realizados anualmente e/ou nas seguintes situações:

- I – no ato da admissão do servidor na Câmara Municipal de Vitória/ES;
- II - em caso de transferência de cargo e/ou função;



III – nos casos de exoneração e readmissão.

§ 2º. A previsão contida no caput deste artigo é extensiva aos servidores públicos municipais já investidos no cargo e/ou função.

§ 3º. É obrigatório a realização do exame para detectar o consumo de substâncias psicoativas (drogas) na totalidade dos colaboradores da Câmara Municipal de Vitória/ES.

Art. 2º. Detectado o uso de substância psicoativas nos servidores desta Casa, imediatamente será notificado o setor responsável pelo colaborador para que tome providências em relação ao resultado do exame.

§ 1º. Incorrerá em infração disciplinar o servidor que tiver o resultado do exame positivo.

Art. 3º. A infração prevista no parágrafo 1º do artigo 2º será punida na forma da Lei nº 2.994, de 07 de dezembro de 1982.

§ 2º. O servidor será advertido quanto ao resultado do exame toxicológico e da infração disciplinar cometida, garantido o direito de contraprova e de recurso administrativo:

I – no caso de reincidência à infração disciplinar, este sofrerá as sanções previstas na legislação vigente concernente ao servidor público municipal.

Art. 4º. O poder Executivo se incumbirá de tratar o disposto no parágrafo retro autuando na pessoa do servidor público municipal o infrator e dar o devido tratamento ao caso.

§ 1º. Autuado o servidor e, mesmo assim, incorrendo em nova infração, será aplicada ao reincidente multa pecuniária administrativa a ser definida pelo Poder Executivo.

§ 2º. A tratativa indicada no caput deste artigo será definida pelo Poder Executivo no que couber.

Art. 5º. Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, Vitória/ES, 10 de novembro de 2021.

Gilvan Aguiar Costa Vereador
Gilvan da Federal – PL

Após tramitação regular, a matéria foi encaminhada para este gabinete para análise da proposição apresentada.

É o relatório, passo a opinar.



2. PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de exames toxicológicos de drogas ilícitas para os servidores públicos da Câmara Municipal de Vitória/ES nos casos de admissão, readmissão, transferência de cargo ou função e exoneração.

Inicialmente, verifica-se que a iniciativa da propositura encontra-se viciada, pois não se pode haver distinção de tratamento entre servidores municipais, para se obter regimes jurídicos distintos, ou seja, um para os funcionários do Executivo, outro para os servidores do Legislativo. O regime é um só. Direitos e vantagens, incompatibilidades e impedimentos são os mesmos.

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória – Resolução nº 2060 de 13 de setembro de 2021, prevê em seu o artigo 30, inciso IV, que “Compete à Mesa da Câmara, dentre outras atribuições estabelecidas neste Regimento ou por Resolução da Câmara, ou delas implicitamente resultantes, privativamente, em colegiado: [...] propor ao Plenário Projetos de Lei e de Resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos, funções ou remunerações da Câmara Municipal, bem como sobre serviços administrativos”, contudo, regime jurídico é outro tema. Legislar sobre matéria relacionada a **provimento** de cargos públicos, é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, conforme dispõe o art. 34 da Lei Orgânica do Município De Vitória.

Ademais, as disposições elencadas no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Vitória – Lei nº 2.994, de 17 de dezembro de 1982, abrangem funcionários do Poder Executivo e do Legislativo, e neste, não prevê como requisito para posse a exigência de realização do exame toxicológico.

Diante de tudo que fora exposto, manifesto pela inviabilidade jurídica do presente Projeto de Resolução, tendo em visto a ilegalidade da matéria acima exposta.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pela **ILEGALIDADE** do referido projeto de resolução.

Vitória, 22 de dezembro de 2022.

Maurício Leite
Vereador – Cidadania

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788 – Ed. Paulo Pereira Gomes – 7º Andar – Sala 702 – Bento Ferreira – Vitória – ES CEP 29050-940 – Telefone: (27) 999456697 – E-mail: gabinete.mauricioleite@vitoria.es.leg.br



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200340038003300320031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.